

PARECER JURÍDICO Nº 126/2026

Autos nº 79/2026

Objeto: Locação de estações de reabastecimento de água para atendimento ao público no evento de comemoração dos 150 anos de Jaraguá do Sul.

Interessado: Presidência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE ESTAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA EVENTO PÚBLICO. SERVIÇO COMUM. FASE PREPARATÓRIA. DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, MINUTA DE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE EM TESE DA MODALIDADE ELEITA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA QUANTO À SUPOSTA VIGÊNCIA DA PORTARIA SENACON Nº 44/2024. PORTARIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO E PRORROGAÇÃO SUPERVENIENTE JÁ EXAURIDA. PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA NORMA VIGENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE DFD/SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/PESQUISA DE PREÇOS E TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL QUANTO AO FORNECIMENTO DE REFRIGERADOR EXTERNO DE APOIO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS.

1 - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Licitatório nº 079/2026, instaurado

pelo SAMAE de Jaraguá do Sul, cujo objeto consiste na locação de 06 (seis) estações de reabastecimento de água para atendimento ao público durante as comemorações dos 150 anos de Jaraguá do Sul, a serem realizadas na Arena Jaraguá, no período de 24 a 26 de julho de 2026.

Constam dos autos, em síntese, Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 720/2026, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, consolidação de pesquisa de preços, mapa orçamentário, cotações, despacho de conformidade da pesquisa de preços, solicitação de compras, nota de bloqueio, minuta de edital e minuta contratual.

O valor estimado da contratação é de R\$ 23.400,00, correspondente ao valor unitário de R\$ 3.900,00 para 06 unidades. A modalidade indicada é Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item.

A análise ora apresentada observa a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Municipal nº 19.330/2025 e demais normas correlatas, sem adentrar o mérito administrativo da conveniência e oportunidade da contratação, salvo quando necessário à verificação de juridicidade, motivação, coerência interna dos documentos e controle de legalidade da fase preparatória.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam previstas no processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. **Aplicabilidade do Decreto Municipal nº 19.330/2025**

O Decreto Municipal nº 19.330/2025 regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de

Jaraguá do Sul, abrangendo expressamente o SAMAE, nos termos de seu art. 1º, § 1º.

O processo está, portanto, sujeito não apenas à Lei Federal nº 14.133/2021, mas também às regras locais de governança, planejamento, instrução da contratação, pesquisa de preços, gestão e fiscalização contratual constantes do referido Decreto.

O art. 15 do Decreto Municipal nº 19.330/2025 estabelece que as contratações, inclusive mediante licitação, estão sujeitas à fase preparatória, composta, entre outros elementos, por Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, orçamento estimado, minuta do ato convocatório, verificação de disponibilidade orçamentária e parecer jurídico, quando cabível:

Art. 15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Documento de Formalização da Demanda (DFD), observado o Anexo IV, deste Decreto;

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo V, deste Decreto;

III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo VI, deste Decreto;

IV - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;

V - realização do orçamento estimado para fins de licitação, observado o Anexo VII, deste Decreto;

VI - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso;

IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa;

X - análise de riscos, se for o caso;

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

No caso concreto, a instrução contém, formalmente, os principais documentos exigidos.

3.2. Da modalidade pregão eletrônico e do enquadramento do objeto como serviço comum

A contratação pretendida consiste na locação de estações de abastecimento de água, com instalação, manutenção técnica, retirada ao término do evento, adesivação e entrega de relatório de impacto.

O Termo de Referência descreve requisitos objetivos de desempenho e qualidade, tais como reservatório interno pressurizado mínimo de 5 litros, capacidade de resfriamento mínima de 20 litros por hora, torneira de água gelada, acionamento por sensor ou botoeira, requisitos de acessibilidade, higienização, estrutura física, dimensões aproximadas, instalação, manutenção e retirada.

Tais elementos indicam tratar-se de serviço comum, pois seus padrões de

desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por especificações usuais de mercado. Assim, em tese, é juridicamente adequada a adoção do pregão eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se identifica, quanto a esse ponto, óbice jurídico à utilização do pregão eletrônico com critério de menor preço por item.

3.3. Da fundamentação da necessidade e da Portaria Senacon nº 44/2024

O DFD, o ETP e o Termo de Referência fundamentam parcialmente a contratação na obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável em eventos de grande porte, com referência à Portaria Senacon nº 44/2024, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Decreto Federal nº 11.348/2023 e ao Projeto de Lei nº 5.569/2023.

A cautela jurídica é necessária.

A Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 44, de 26 de agosto de 2024, de fato determinou, em seu art. 2º, que produtores de shows, festivais e eventos similares, especialmente aqueles expostos ao calor em períodos de alta temperatura, deveriam permitir o ingresso de garrafas de água para uso pessoal e disponibilizar bebedouros ou distribuir embalagens com água adequada para consumo mediante “ilhas de hidratação”, sem custos adicionais ao consumidor.

Contudo, o art. 5º da própria Portaria fixou vigência de 120 dias.

Posteriormente, a Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 50, de 22 de abril de 2025, publicada no DOU em 23/4/2025, na Edição nº 76, Seção nº 1, na Página 47, prorrogou a Portaria nº 44/2024 por mais 120 dias, contados da data de sua publicação. Assim, considerando os atos oficiais localizados, a prorrogação não alcança o evento previsto para julho de 2026.

Também não é juridicamente adequado tratar o Projeto de Lei nº 5.569/2023 como obrigação legal vigente. Embora haja notícia oficial do Senado Federal de que a matéria foi aprovada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e seguiria à Câmara dos Deputados, projeto de lei em tramitação não possui força normativa enquanto não convertido em lei.

Dessa forma, há impropriedade na fundamentação constante do ETP, do DFD e do Termo de Referência quando afirmam, em termos conclusivos, que a contratação decorre de obrigação legal vigente fundada na Portaria Senacon nº 44/2024 ou em projeto de lei em tramitação.

Essa impropriedade não invalida, por si só, a necessidade pública da contratação. A disponibilização de água potável em evento público de grande porte pode ser adequadamente justificada pelos princípios da eficiência, segurança, saúde pública, sustentabilidade, prevenção de riscos, adequada prestação de serviço público, conforto dos participantes e interesse público.

Contudo, recomenda-se a retificação da motivação para evitar que a contratação fique apoiada em fundamento normativo temporário não vigente para a data do evento.

3.4. **Da contratação não prevista no Plano de Contratações Anual – PCA**

O DFD informa que a demanda não está prevista no PCA. O ETP também registra a ausência de previsão e busca justificar a contratação com base na apontada obrigatoriedade normativa decorrente da Portaria Senacon nº 44/2024.

Como apontado, a fundamentação na vigência desta Portaria não se sustenta, pelos atos oficiais localizados para evento em julho de 2026.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige a compatibilização do PCA “sempre que

elaborado” como documento impositivo da fase de instrução processual:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O Decreto Municipal nº 19.330/2025 dispõe que o Poder Executivo Municipal elaborará PCA:

Art. 9º O Poder Executivo Municipal elaborará Plano de Contratações Anual (PCA) com vistas à racionalização e padronização das contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, ao alinhamento com o planejamento estratégico municipal e a subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

A mera ausência de previsão no PCA não conduz automaticamente à nulidade, mas exige cuidado. Se o PCA do exercício já estiver efetivamente elaborado e vigente, a não inclusão da demanda reclama justificativa administrativa específica robustecida, atendendo ao risco de fragilização do processo por déficit de governança e alinhamento do planejamento.

No caso concreto, a contratação pode ser justificada pelo caráter excepcional do evento comemorativo de 150 anos do Município, pela estimativa de grande público,

pela necessidade temporária de infraestrutura complementar de hidratação e pela inexistência de utilidade contínua que justifique aquisição permanente dos equipamentos.

Todavia, recomenda-se que a justificativa de não inclusão no PCA seja readequada, sem depender da Portaria Senacon nº 44/2024, nem do Projeto de Lei nº 5.569/2023 como obrigação vigente.

3.5. Contradição relevante entre DFD/Solicitação de Compras/Pesquisa de Preços e Termo de Referência/Edital quanto ao refrigerador externo de apoio

Foi identificada contradição material relevante no objeto.

No DFD, na Solicitação de Compras e em pelo menos um dos elementos de pesquisa de preços, o objeto é descrito como locação de estação de reabastecimento de água “bem como fornecimento de 01 (um) refrigerador externo de apoio”.

Entretanto, o Termo de Referência, em sua tabela de especificações, descreve a contratação como locação de estação de reabastecimento de água com instalação, manutenção técnica durante o período de locação, retirada ao término, adesivação e entrega de relatório de impacto, sem mencionar o fornecimento de refrigerador externo de apoio. A minuta do edital, ao remeter ao objeto e aos anexos, também não evidencia essa obrigação como componente do objeto licitado.

A divergência é juridicamente relevante, pois afeta:

- a) a definição objetiva do objeto;
- b) a equivalência entre o que foi pesquisado no mercado e o que será efetivamente licitado;
- c) a formulação das propostas pelos licitantes;
- d) a fiscalização e execução contratual;

e) a aferição de vantajosidade e compatibilidade do preço estimado.

A manutenção dessa inconsistência pode gerar disputa interpretativa na execução contratual e comprometer a validade da estimativa de preços, especialmente porque o preço público utilizado na pesquisa também menciona o fornecimento de refrigerador externo de apoio.

Localização da contradição:

- DFD, página 2/2, item “Locação de Estação de Reabastecimento de Água”: consta “bem como fornecimento de 01 (um) refrigerador externo de apoio”;
- Solicitação de Compras nº 720/2026, página 2/2: consta a mesma expressão;
- Relatório de Cotação/Banco de Preços: a descrição do preço público também menciona “bem como fornecimento de 01 (um) refrigerador externo de apoio”;
- Termo de Referência, item 1.2: não menciona o refrigerador externo de apoio;
- Minuta do Edital e Anexos: não deixam clara a obrigação de fornecimento do refrigerador externo.

Como orientação, sugere-se definir expressamente se o refrigerador externo de apoio integra ou não o objeto. Se integrar, o TR e o edital devem prever quantidade, especificação mínima, forma de uso, local de instalação, responsabilidade por energia/manutenção, obrigação de fornecimento e reflexo no preço. Se não integrar, devem ser corrigidos DFD, Solicitação de Compras e pesquisa de preços, com possível revalidação da estimativa, pois a referência utilizada não seria plenamente equivalente ao objeto licitado.

3.6. Do tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte

A minuta do edital prevê participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando o valor estimado da contratação inferior a R\$ 80.000,00, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Também prevê preferência a ME/EPP regionais, considerando como região a área da Associação dos Municípios do Vale do Itapocu – AMVALI, com preferência para empresas regionais que estejam dentro do limite de 10% do melhor preço final.

Em tese, a previsão é compatível com a política de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte e com as diretrizes de desenvolvimento local e regional previstas no Decreto Municipal nº 19.330/2025, desde que não impeça a participação de ME/EPP não regionais e desde que a preferência seja aplicada apenas como critério favorecido nos limites normativos, sem criar restrição territorial indevida.

3.7. Da habilitação técnica

O edital exige, para qualificação técnica, atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou objeto compatível ao edital e que o serviço atendeu às necessidades da emissora do atestado.

A exigência é, em tese, proporcional ao objeto, pois a execução envolve transporte, instalação, montagem, funcionamento em evento público, manutenção, retirada e eventual suporte técnico. Não foram identificadas exigências quantitativas desproporcionais ou limitação geográfica de atestados.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admite exigências de qualificação técnico-operacional quando relacionadas a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que guardem proporção com a dimensão e complexidade do objeto:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso, como a exigência se limita a atestado de objeto compatível, sem quantitativo mínimo excessivo, não se verifica restrição indevida.

Recomenda-se apenas que, se o refrigerador externo de apoio vier a integrar o objeto, seja avaliado se essa obrigação demanda ou não ajuste na redação do atestado, evitando exigência incompatível ou omissão quanto à parcela essencial.

3.8. **Das condições de execução, fiscalização e responsabilidades por danos**

O Termo de Referência prevê que a contratada deverá instalar os equipamentos entre 22 e 23 de julho de 2026, mantendo-os em funcionamento durante o evento, com retirada até 27 de julho de 2026. Prevê, ainda, acompanhamento técnico presencial ou de plantão, troca de filtros e reparos emergenciais em até 24 horas após a notificação.

Há, entretanto, cláusula que impõe à contratante a obrigação de “arcar com os custos de manutenção e reparo em casos de danos decorrentes de mau uso pela contratante” e de disponibilizar local abrigado e com segurança 24 horas para instalação das estações.

A previsão é compreensível, mas recomenda-se maior precisão, pois se trata de equipamento instalado em evento público, com uso por terceiros indeterminados. A expressão “mau uso pela contratante” pode gerar controvérsia sobre danos causados pelo público, vandalismo, furto, caso fortuito, falha de instalação, defeito do equipamento ou insuficiência de orientação de uso.

Recomenda-se aprimorar a matriz de responsabilidades no Termo de Referência e na minuta contratual, distinguindo:

- a) danos decorrentes de vício/defeito do equipamento ou instalação

inadequada, sob responsabilidade da contratada;

- b) danos causados por culpa comprovada da Administração;
- c) danos causados por terceiros ou pelo público;
- d) furto, vandalismo e caso fortuito;
- e) necessidade ou não de seguro;
- f) forma de apuração e comprovação do dano antes de eventual ressarcimento.

Essa medida reduz risco de litígio e de assunção indevida de obrigação patrimonial pela Administração.

3.9. Da conformidade sanitária, acessibilidade e segurança

O Termo de Referência prevê exigências de higiene, acessibilidade, superfícies lisas, materiais resistentes à oxidação, grau alimentício, diretrizes da Anvisa e ABNT, acionamento sem contato ou por botoeira, assistência técnica, troca de filtros quando necessário e relatório final.

As previsões são pertinentes, pois o objeto envolve fornecimento de água potável ao público. Contudo, recomenda-se que o edital seja mais objetivo quanto aos documentos mínimos de conformidade sanitária e operacional, especialmente porque expressões genéricas como “diretrizes da Anvisa e ABNT” podem gerar dificuldade de fiscalização.

Orienta-se, por exemplo, avaliar a inclusão de exigência de declaração técnica da contratada quanto à higienização prévia dos equipamentos, troca/validade de filtros, materiais próprios para contato com água potável, ausência de vazamentos, funcionamento seguro, aterramento/segurança elétrica, bem como apresentação de demonstrativo técnico antes da liberação de uso, o que já é previsto, mas pode ser especificado com maior clareza.

3.10. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, beneplácito assegurado, portanto, no ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao anexo III contendo a minuta contratual, identifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante

e Contratada.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante da análise realizada, conclui-se que a contratação pretendida é juridicamente possível em tese, sendo adequada, em princípio, a utilização do pregão eletrônico com critério de menor preço por item, por se tratar de serviço comum com especificações objetivamente definíveis.

Todavia, não se recomenda a publicação imediata do edital sem saneamento prévio dos seguintes pontos relevantes:

- 1) retificação da fundamentação baseada na Portaria Senacon nº 44/2024, pois os atos oficiais localizados indicam vigência temporária já exaurida para o evento de julho de 2026, não sendo adequado afirmar obrigação legal vigente com base nessa Portaria ou em projeto de lei ainda em tramitação;
- 2) regularização da justificativa da contratação não prevista no PCA, com motivação própria e suficiente, desvinculada da suposta vigência da Portaria Senacon nº 44/2024;
- 3) definição expressa sobre a inclusão ou não do “refrigerador externo de apoio” no objeto, corrigindo-se, conforme o caso, DFD, Solicitação de Compras, Termo de Referência, Edital e Pesquisa de Preços;
- 4) revisão da matriz de responsabilidades por danos, furto, mau uso, vandalismo e preservação dos equipamentos durante o evento.

Sanadas as ressalvas acima, entende-se juridicamente viável o prosseguimento do procedimento licitatório, com posterior autorização da autoridade competente, observados os princípios da legalidade, planejamento, motivação, economicidade, julgamento objetivo, isonomia, transparência, segurança jurídica e interesse público.

Eventuais documentos apócrifos devem ser ratificados pelos autores para regularidade do documento.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://samaejs.eciga.consortociociga.gov.br/#/documento/610fe99d-2095-4067-9356-578ba84622c0>.

Assinado eletronicamente por:

* DIOGO EVANDRO BAULER (***.401.329-**)

em 11/06/2026 11:58:19 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://samaejs.eciga.consortiociga.gov.br/#/documento/610fe99d-2095-4067-9356-578ba84622c0>

